

PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Garante acesso gratuito à internet para beneficiários do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3638/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Garante acesso gratuito à internet para beneficiários do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos beneficiários do Programa Bolsa Família fica assegurado o acesso gratuito à internet móvel.

Parágrafo Único. O acesso gratuito à internet será limitado a um único chip vinculado ao CPF do beneficiário do Programa Bolsa Família.

- **Art. 2º** O Poder Executivo poderá criar programas para facilitar o acesso das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a aparelhos celulares.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da implementação dessa lei serão financiadas pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, previsto na Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000.
- **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a digitalização da vida, na medida em que o acesso a serviços, educação e até mesmo ao mercado de trabalho estão migrando para o ambiente virtual, o acesso à internet mostra-se cada vez mais necessário, ao ponto de ser classificado como essencial.





Apresentação: 10/08/2021 20:44 - Mesa

Exemplos dos efeitos nocivos da exclusão digital não faltam. Com as mudanças aceleradas pela pandemia de Covid-19, a falta de acesso à internet aumentou o abismo social, impedindo estudantes carentes de estudar enquanto as escolas estavam fechadas¹, chegando a casos extremos de impedir que famílias inteiras recebessem o auxílio emergencial².

"São muitos os cenários que apontam o celular como um divisor de águas na vida de milhões de brasileiros. O impacto é ainda mais profundo na vida da população preta, pobre e periférica, moradora de territórios onde o acesso à internet ainda é um gargalo estruturante para se conectar com o mundo digital".3

No mesmo sentido, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), publicou um relatório concluindo que a exclusão digital aumentará a desigualdade global⁴.

Desempregados, atuando no mercado de trabalho informal, dependentes de recursos governamentais para garantir a alimentação básica na mesa ou totalmente excluídos de qualquer forma de geração de trabalho e renda. Essas são características macroeconômicas que definem a cara dessa população vítima da desigualdade digital.

Assim, a universalização da internet, com a garantia de acesso para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, além de ser uma garantia de consumo de serviços públicos básicos, como educação, é uma oportunidade de ingresso nas oportunidades geradas pela digitalização do mercado de trabalho.

⁴ https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/04/a-exclusao-digital-aumentara-a-desigualdade-global-alerta-relatorio-da-onu/





¹ https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/05/13/alunos-de-baixa-renda-esbarram-em-falta-de-recursos-para-aulas-ead-na-pandemia-da-covid-19-internet-as-vezes-falta.ghtml

² https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/04/09/familias-sem-acesso-a-internet-nao-consequem-usar-o-dinheiro-do-auxilio-emergencial.ghtml

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/exclusao-digital-deixou-familias-pobres-sem-auxilio-emergencial.shtml

³ https://www.uol.com.br/tilt/colunas/quebrada-tech/2021/07/28/opiniao-o-acesso-ao-celular-precisa-virar-politica-publica.htm

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas de famílias hoje excluídas da internet.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021

Dep. Célio Studart PV/CE





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)
- § 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)
- I programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109*, *de 16/12/2020*, *vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)
- II políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)
- III programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)
- § 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)
 - § 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:
 - I apoio não reembolsável;
 - II apoio reembolsável;
 - III garantia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)
- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109</u>, <u>de 16/12/2020</u>, e <u>revogado pela Lei</u> nº 14.173, <u>de 15/6/2021</u>)
- § 5° Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1° deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante

instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

- § 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)
- § 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109</u>, <u>de 16/12/2020</u>, <u>vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021</u>)
- § 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109*, de 16/12/2020)
- § 9° A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3° deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)
- § 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3° deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)
- § 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3° deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4°-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)
- Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)</u>
- I 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)
- II 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)
- III 1 (um) representante do Ministério da Economia; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 14.109, de 16/12/2020)
- IV 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109*, *de 16/12/2020*)
- V 1 (um) representante do Ministério da Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 14.109, de 16/12/2020)
- VI 1 (um) representante do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 14.109, de 16/12/2020)
- VII 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

- VIII 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109*, de 16/12/2020)
- IX 3 (três) representantes da sociedade civil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109*, *de 16/12/2020*)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

- I formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;
- II definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;
- III elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;
- IV elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5° desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

FIM DO DOCUMENTO